

Lei nº 758, de 17 de junho de 2022.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 701, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ALTEROU A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CRUZ E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 693 DE 16 DE OUTUBRO DE 2020 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO LICENCIADOR AMBIENTAL NA FORMA QUE INDICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ aprova e eu sancione a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 701/2021 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de Cruz passa constituir-se dos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Execução Instrumental

- a. Secretaria Municipal de Governo, Administração e Finanças;
- b. Controladoria e Ouvidoria Geral;
- c. Procuradoria Geral do Município.

II - Órgãos de Execução Programática

- a. Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b. Secretaria Municipal de Saúde;
- c. Secretaria Municipal de Assistência Social e Empreendedorismo;
- d. Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo;
- e. Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Recursos Hídricos;
- f. Secretaria Municipal de Meio-Ambiente;
- g. Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio;

h. Secretaria Municipal de Esporte e Juventude.

Parágrafo Primeiro. Os Secretários Municipais, bem como os titulares da Autarquia Municipal, terão status de agente político.

Parágrafo Segundo. Os Secretários Municipais serão os ordenadores de despesas das respectivas pastas, salvo, nomeação específica de gestor pelo Chefe do Poder Executivo através de Portaria, devendo os mesmos ser os responsáveis pelas Prestações de Contas de Gestão junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Parágrafo Terceiro. Os órgãos constantes desta Estrutura Administrativa subordinam-se ao Prefeito Municipal por linha e autoridade integral e irrestrita.

Parágrafo Quarto. Permanecem centralizadas, na Secretaria Governo, administração e Finanças, como funções de apoio e controle interno da execução orçamentária e financeira, objetivando o equacionamento entre as ações governamentais, as atividades de Contabilidade e Tesouraria.

Art. 2º O Inciso II do Artigo 3º da Lei nº 701/2021 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

II - Órgãos de Execução Programática

a - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA: Órgão incumbido de executar a política educacional e cultural, na áreas de competência do Município, cabendo-lhe:

- A execução, supervisão e controle da ação do Município relativa a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;
- A gestão, o controle e a fiscalização do funcionamento de estabelecimentos do ensino básico, nos termos da legislação vigente;
- O apoio e articulação com governos Federal e Estadual em matéria de política e de legislação educacional;
- O estudo, a pesquisa e a avaliação permanente de recursos financeiros para o custeio e investimento do sistema e dos processos educacionais;

- A operação e manutenção de equipamentos educacionais da rede pública municipal;
- A integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo, na área da educação com os diversos sistemas de administração municipal, baseada na pesquisa, no planejamento e na identificação permanente das características e qualificação do magistério e da população estudantil, garantindo uma atuação corretiva compatível com os problemas conhecidos;
- Planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar a política educacional, no âmbito do município;
- Planejar e executar o calendário educacional do Município, articulando-se com outros órgãos municipais, demais níveis de governo, entidades da iniciativa privada e comunidade;
- Promoção de projetos esportivos desenvolvidos nas escolas situadas no Município;
- A gestão, o controle e a fiscalização do funcionamento de equipamentos culturais existentes no município;
- Planejar, coordenar e executar a política cultural no âmbito do município;
- Planejar e executar o calendário cultural do município;
- Articular-se com os demais níveis de governo e entidades da iniciativa privada para o fomento das ações de desenvolvimento da cultura;
- Administrar e promover a Biblioteca Pública Municipal e outros serviços comunitários específicos;
- Promover ações de incentivo à produção e pesquisa em artes, cultura e patrimônio histórico;
- Promover campanhas de promoção e difusão de atividades artísticas e culturais do município.

b - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: É o órgão incumbido de propugnar pelo desenvolvimento e manutenção da atenção básica e especializada, especialmente, quanto a:

- Organizar e executar as políticas do Sistema Único de Saúde, incumbidas ao Município, conforme Plano Municipal de Saúde e normas do SUS;
 - Desenvolvimento das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas;
- 

- A vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental;
- Prestação de serviços médicos, odontológicos e ambulatoriais;
- Promoção de campanhas de esclarecimento e de educação sanitária;
- Implantação e a fiscalização das posturas municipais relativas a higiene e à saúde pública;
- Integrar-se ao órgão específico na formulação da política de proteção ambiental;
- Articular-se com outros órgãos municipais e demais níveis de governo, entidades privadas e sociedade civil no desenvolvimento de suas atividades;
- Elaborar, executar e coordenar programas de medicina preventiva e curativa;
- Elaborar e executar programas de saúde a nível de atenção primária, da forma determinada nas normas operacionais de municipalização da saúde;
- Organizar e manter serviço de atendimento especializado no Hospital Municipal;
- Atender pacientes encaminhados por outras unidades;
- Manter atualizado os cadastros nos diversos sistemas de monitoramento da Saúde;
- Cooperar com o pleno funcionamento dos serviços do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Acaraú, a qual se encontra vinculado o Município de Cruz;
- Realizar a assistência farmacêutica.

c - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EMPREENDEDORISMO: É Órgão incumbido de propugnar pelo trabalho, desenvolvimento da cidadania e assistência social do Município, além de quando necessário, centralizar os a execução dos esforços da Defesa Civil, cabendo-lhe especialmente:

- Organizar e executar as políticas do Sistema Único de Assistência Social incumbidas ao Município;
- Planejar, executar, supervisionar e acompanhar as atividades de caráter assistencial ao carente, sobretudo no que diz respeito ao menor, à mulher, ao idoso, ao deficiente físico ou mental, ou a pessoas em estado de temporária vulnerabilidade social;
- Planejar, coordenar e acompanhar os programas concernentes a habitação popular;

- Coordenar e executar campanhas referentes à situação de emergência e de calamidade pública, em colaboração com outros órgãos da Administração Municipal, Federal e Estadual;
- Apoiar a estruturação de associações comunitárias que visem fortalecer a participação da comunidade no processo de desenvolvimento municipal;
- Coordenar e executar programas de geração de emprego e renda;
- Organizar e capacitar a mão de obra local de acordo com a vocação do Município;
- Fomentar o empreendedorismo local em qualquer atividade legal;
- Conveniar com outros órgãos estaduais e federais para oferecer condições de criação de emprego e renda;
- A gestão, o controle e a fiscalização dos programas de transferência de renda;
- Planejar, coordenar e executar a política de desenvolvimento dos direitos da cidadania;
- Planejar e executar ações de desenvolvimento da cidadania;
- Articular-se com os demais níveis de governo e entidades da iniciativa privada para o fomento das ações de desenvolvimento da cidadania.

d - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO: É o Órgão incumbido de executar as atividades de obras e infraestrutura, além do urbanismo, no âmbito municipal e ainda:

- Elaborar projetos;
- Construir e conservar as obras públicas municipais;
- Proceder às licenças e a fiscalização das obras particulares;
- Proceder à abertura de novas artérias e pavimentação de ruas e logradouros públicos;
- Promover a construção, conservação e manutenção de estradas e caminhos integrantes do Sistema Viário do Município;
- Acompanhar a observância das normas de urbanização e postura de interesse do Município;
- Zelar pela adequada arborização de ruas, avenidas, praças, parques e jardins;
- Programar e executar a limpeza pública;

- Elaboração e execução da política de saneamento básico do Município;
- Promover a administração dos serviços públicos de iluminação, rodoviária, mercados, feiras, cemitérios e matadouros.

e - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA E RECURSOS HÍDRICOS: É o Órgão incumbido de promover o desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e de recursos hídricos do Município, cabendo-lhe:

- Planejar e coordenar as ações do Governo na área agrícola, incluindo o acompanhamento setorial dos Programas Especiais e atividades de irrigação e de piscicultura;
- Promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias dentro dos princípios de modernização dos métodos de produção, pesquisa e experimentação, difundindo as atividades técnicas de agricultura e pecuária;
- Exercer vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal, em conjunto com a Secretaria de Saúde do Município;
- Estimular o desenvolvimento pesqueiro do Município;
- Zelar pelas corretas práticas de pesca no litoral do Município;
- Incentivar a adoção de práticas de utilização racional dos recursos hídricos do Município;
- Fortalecer e estimular os mecanismos de comercialização de insumos e produtos agropecuários e de pesca;
- Executar projetos de promoção à apicultura;
- Proceder aos estudos necessários à reorganização da estrutura fundiária, visando a melhoria da vida rural;
- Apoiar os planos governamentais relativos à reforma agrária, de modo a contribuir para fixação do homem no meio rural e eliminação de conflitos de terra.

f - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO-AMBIENTE: É o Órgão incumbido de promover o desenvolvimento sustentável do meio-ambiente e promover o turismo local e o fomento das Indústrias e Comércios, além de:

- coordenar a formulação, execução, avaliação e atualização da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente;
- articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental;
- executar as atribuições do Município relativas ao licenciamento e à fiscalização ambiental;
- promover ações de educação ambiental, controle, regularização, valoração, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais;

g - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO: É o Órgão incumbido de promover o turismo local e o fomento das Indústrias e Comércios, além de:

- A gestão, o controle e a fiscalização do funcionamento de equipamentos turísticos e de hospedagem existentes no município;
- Articular-se com os demais níveis de governo e entidades da iniciativa privada para o fomento das ações de desenvolvimento econômico, ambiental e turístico;
- Promover ações de incentivo à produção e pesquisa em artes, cultura e patrimônio histórico, visando o desenvolvimento turístico;
- Planejar e coordenar a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento do Turismo;
- Administrar, em ação integrada com os órgãos de assistência específica o calendário de promoção turística do município;
- Promover eventos municipais.
- Desenvolver as ações de fomento ao turismo e desenvolvimento econômico.

h - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE: É o Órgão incumbido de promover o esporte e fomentar ações visando incluir a juventude na prática de esportes, além:

- A gestão, o controle e a fiscalização do funcionamento de equipamentos esportivos existentes no município;

- Planejar, coordenar e executar a política desportiva no âmbito do município;
- Planejar e executar o calendário desportivo do município;
- Articular-se com os demais níveis de governo e entidades da iniciativa privada para o fomento das ações de desenvolvimento do desporto;
- Execução, supervisão e controle das ações relativas as atividades esportivas realizadas no âmbito municipal, promovendo o engajamento dos diversos segmentos da sociedade, em particular, os grupos de jovens;
- Realizar parcerias com entes públicos e particulares com o desenvolvimento dos esportes no município;
- O estudo, a pesquisa e avaliação permanente dos recursos financeiros para o custeio e investimento do sistema esportivo municipal.

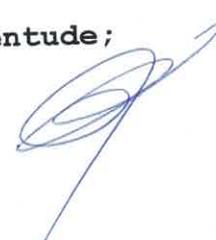
Art. 3º O Artigo 8º da Lei nº 701/2021 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art.8º Ficam remanejados o acervo documental, patrimonial, endividamento, contratuais, servidores e cargos, inclusive os cargos de provimento em comissão, vinculados às estrutura das Secretarias anteriores, para as secretarias readequadas pela presente Lei, da seguinte forma:

I - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é a secretaria sucessora da seguinte secretaria extinta:

a. Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo, Indústrias e Comércio.

II - Permanecem inalteradas:

- a. Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - b. Secretaria Municipal de Saúde;
 - c. Secretaria Municipal de Assistência Social e Empreendedorismo;
 - d. Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo;
 - e. Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, e Recursos Hídricos;
 - f. Secretaria Municipal de Esporte e Juventude;
 - g. Controladoria e Ouvidoria Geral; e
 - h. Procuradoria Geral do Município.
- 

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 4.000.000,00, para a operacionalização da presente lei.

Parágrafo único. Para fazer face ao Crédito Adicional Especial criado no caput deste artigo, poderão ser utilizadas as Fontes de recurso definidas no art. 43 da Lei No 4320/1964, as quais serão indicadas no Decreto de abertura.

Art. 5º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares, às dotações criadas no art. 4º da presente lei, nos limites e condições estabelecidas no art. 8o. Da Lei Orçamentária do exercício corrente.

Art. 6º O Anexo I da Lei nº. 701/2021 e suas alterações passam a ter a nova redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 7º A Ementa da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO LICENCIADOR AMBIENTAL JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CRUZ- SEMAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 8º O Caput do Artigo 6º da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º A Secretaria de Meio Ambiente de Cruz - SEMAC tem como funções a fiscalização, o licenciamento, o controle e a preservação ambiental, objetivando a melhoria da qualidade ambiental do Município.

Art. 9º O Inciso II do Artigo 7º da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

II - A Secretaria de Meio Ambiente de Cruz - SEMAC;

Art. 10. O Artigo 9º da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º A SEMA - órgão executivo da gestão ambiental, seccional integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, exercerá as atribuições previstas em Lei, e outras que lhe forem cometidas por força de Lei.



Art. 11. O Artigo 10 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. A SEMAC, no exercício das suas atribuições legais e regulamentares, atuará em estreita articulação com os demais órgãos do Poder Executivo, no sentido de uniformizar as decisões técnicas e administrativas relativas à aplicação da Política do Meio Ambiente.

Art. 12. O Caput do Artigo 11 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. Compete à SEMAC, além do disposto no artigo 3º desta Lei, o seguinte:

Art. 13. O Inciso XVI do Artigo 11 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

XVI - manter comunicação com a Secretaria de Governo, Administração e Finanças para o controle das pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades econômicas utilizadoras do meio ambiente e/ou potencialmente ou efetivamente poluidoras;

Art. 14. A Alínea "a" do Inciso I do Artigo 13 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

a) 1 (um) presidente, que é o titular da Secretaria de Meio Ambiente de Cruz - SEMAC;

Art. 15. O Artigo 16 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. Caberá à SEMAC, através de seu corpo técnico, prover os serviços de Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 16. O Inciso II do Artigo 19 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

II - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições

públicas e privadas, cuja execução seja de competência da SEMAC;

Art. 17. O Inciso VI do Artigo 19 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

VI - as multas aplicadas pela SEMAC; e

Art. 18. O Parágrafo único do Artigo 21 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. A SEMAC poderá exigir estudos das alternativas minimizadoras do impacto ambiental como, Planos de Controle Ambiental - PCA, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA, Relatório Ambiental Simplificado - RAS, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, dentre outros, quando não for cabível EIA/RIMA, especialmente na prévia e instalação de atividades potencialmente geradoras de impactos ambientais:

Art. 19. O Artigo 23 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 23. É proibido o corte ou supressão da vegetação natural existente nos diferentes ecossistemas presentes, sem a devida autorização da SEMAC, bem como o plantio de espécies exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem.

Art. 20. O Artigo 24 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 24. Não será permitida, sem a devida autorização e justificativa da SEMAC, a urbanização e a edificação pública ou privada que impeça ou dificulte o livre acesso do povo às praias, aos recursos hídricos e ao mar, conforme legislação federal.

Art. 21. O Parágrafo único do Artigo 26 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pela SEMAC.



Art. 22. O Artigo 28 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 28. Os agrotóxicos só poderão ser utilizados, comercializados, produzidos, exportados ou importados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências destes órgãos responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura, e com licença ambiental da SEMAC.

Art. 23. O Artigo 36 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. Os responsáveis pela geração de resíduos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS a ser aprovado pela SEMAC, principalmente os Distritos Industriais e grandes geradores de resíduos.

Art. 24. O Artigo 38 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 38. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando sua disposição for executada de forma tecnicamente adequada e não ofereça risco de poluição, seja estabelecido em projetos específicos de transporte e destino final, sujeito à aprovação da SEMAC e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, vedando-se a simples descarga, a deposição, o enterramento ou injeção, sem prévia autorização, em qualquer parte do Município.

Parágrafo Único. Os locais escolhidos para o destino final dos resíduos sólidos não poderão estar próximos a Áreas de Proteção Permanente - APPs, Unidades de Conservação e outras áreas sensíveis que possam, a critério da SEMAC, afetar o meio ambiente.

Art. 25. O § 2º do Artigo 40 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

§ 2º A responsabilidade administrativa do gerador somente cessará quando os resíduos forem transportados para o local de tratamento, e/ou a disposição final, mediante licenciamento pela SEMAC.

Art. 26. O § 1º do Artigo 41 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Nos casos em que não for possível, no local, a instalação de infraestrutura necessária para a recuperação de que trata este artigo, sua destruição, armazenamento ou depósito deverão ser feitos de acordo com projeto aprovado pela SEMAC.

Art. 27. O Artigo 42 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 42. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, em especial os de estabelecimentos hospitalares, laboratórios e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial fechado, definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pela SEMAC e ouvida a Secretaria de Saúde do Município.

Art. 28. O Artigo 46 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 46. Fica proibido o descarte de materiais tóxicos, perigosos ou explosivos em todo o território do Município de Cruz sem a devida autorização da SEMAC e da Prefeitura.

Art. 29. O Artigo 50 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 50. Os resíduos sólidos e semi-sólidos, de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para:

I - a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja riscos para a saúde pública e para o meio ambiente, a critério da SEMAC; e

II - a incineração de resíduos sólidos ou semissólidos ou de qualquer natureza a céu aberto, somente em situações de emergência sanitária, com autorização expressa da SEMAC e da Secretaria de Saúde, ad referendum do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 30. O Inciso do Artigo 57 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

V - infiltração no solo sem tratamento prévio adequado e projeto aprovado pela SEMAC; e

Art. 31. O Artigo 68 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 68. Os geradores de resíduos sólidos serão responsáveis pela recuperação das áreas por eles degradadas, bem como pelo passivo ambiental oriundo da desativação da fonte geradora, em conformidade com as exigências estabelecidas pela SEMAC.

Art. 32. O § 1º do Artigo 70 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O responsável por derramamento, vazamento ou descarga acidental ou não de resíduos, deverá comunicar imediatamente o ocorrido à SEMAC para a tomada das providências cabíveis;

Art. 33. O § 2º do Artigo 70 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O gerador de resíduo derramado, vazado ou descarregado acidentalmente, ou seu representante legal, deverá fornecer todas as informações relativas à composição do referido material, periculosidade, procedimentos de contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação à SEMAC.

Art. 34. O § 1º do Artigo 81 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Para a instalação dos empreendimentos de grande porte previstos no caput deste artigo será exigida a aprovação do seu sistema de tratamento de efluentes pela SEMAC.

Art. 35. O Artigo 105 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 105. A SEMAC fiscalizará as normas e padrões estabelecidos nesta Lei, no que concerne à poluição sonora, em articulação com os órgãos estaduais e federais ambientais.



Art. 36. O Artigo 110 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 110. As indústrias potencialmente poluidoras, construções ou estruturas que armazenam substâncias capazes de causar poluição hídrica devem ficar localizadas a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros das coleções hídricas ou cursos d'água mais próximos, ou a critério do setor técnico da SEMAC, sempre fundamentado a posição técnica.

Art. 37. O Artigo 123 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 123. Qualquer poluição por óleo observada no mar deverá ser comunicada imediatamente à SEMAC.

Art. 38. O Artigo 126 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 126. Será obrigatória, a elaboração e apresentação à SEMAC, de um Plano de Manejo de Resíduos para Embarcações, por parte dos utilizadores de área portuária para embarque e desembarque de navios e barcos pesqueiros, a fim de combater a poluição dos mares e praias, conforme legislação nacional e convenções internacionais ao qual o País é signatário.

Art. 39. O § 2º Artigo 131 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

§2º A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pela SEMAC.

Art. 40. O Artigo 136 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 136. O corte de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município, dependerá do fornecimento de autorização ambiental, pela SEMAC.

§ 1º Para o fornecimento da autorização ambiental de que trata o caput deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento à SEMAC, justificando a iniciativa.

§ 2º A árvore sacrificada deverá ser substituída pelo plantio, no lote onde foi cortada, de duas outras, de

preferência de espécie recomendada pela SEMAC ou, não sendo possível o plantio, a substituição se fará com o fornecimento de mudas à Municipalidade, na forma desta Lei.

§ 3º No caso de existirem árvores localizadas em terrenos a edificar, cujo corte seja por este motivo indispensável, as exigências contidas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

Art. 41. O Artigo 138 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 138. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de Parcelamento do Solo, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido à SEMAC, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

§ 1º Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao Projeto, deverá ser substituída pelo plantio de outras duas, a critério da SEMAC, e de preferência da espécie nativa recomendada pela SEMAC.

§ 2º O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do projeto de loteamento ou plano de arruamento.

Art. 42. O Caput do Artigo 146 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 146. Na tutela das Áreas de Preservação Permanente, os servidores públicos municipais ligados à SEMAC e a sociedade em geral devem:

Art. 43. O do Artigo 163 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 163. As florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural, existentes no Município, são consideradas bens de interesse comum, sendo proibida a exploração e a erradicação parcial ou total dessas formações sem a prévia autorização da SEMAC.

Art. 44. O do Artigo 164 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 164. A comercialização ou venda de madeira, lenha e a produção de carvão só será permitida a partir de florestas plantadas e áreas de manejo, de acordo com o a Legislação Florestal em vigor e mediante autorização da SEMAC.

Art. 45. O Parágrafo único do Artigo 171 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. Quando não houver alternativa técnica a queimada deve ser controlada, autorizada e acompanhada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pela SEMAC.

Art. 46. O do Artigo 178 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 178. As auditorias serão realizadas junto às empresas públicas ou privadas por iniciativa ou por requerimento da SEMAC.

Art. 47. O do Artigo 187 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 187. Os órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, bem como pessoas físicas e jurídicas ficam obrigados a remeter, sistematicamente à SEMAC, nos termos em que forem solicitados, os dados e informações necessárias às ações de monitoramento e vigilância ambiental.

Art. 48. O § 3º do do Artigo 193 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Para o exercício de atividade-meio, voltada à consecução finalística da licença ambiental, testes pré-operacionais, bem como para a atividade temporária, ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, a SEMAC poderá conferir, a requerimento do interessado, Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 01 (um) ano.

Art. 49. O § 6º do Artigo 193 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

§ 6º O início das atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças constitui infração e deverá ser comunicado imediatamente à SEMAC, para a tomada das medidas administrativas de interdição, multa, embargo, judiciais, e outras providências cautelares.

Art. 50. O § 8º do Artigo 193 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

§ 8º O Município de Cruz através da SEMAC poderá licenciar atividade enquadrada na Lei Federal nº 13.465/2017, ou seja, condomínios de lotes fechado, desde que atenda aos requisitos do licenciamento ambiental.

Art. 51. O § 11º do Artigo 193 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

§11º Protocolado o pedido de renovação nos respectivos prazos previstos nos parágrafos deste artigo, mediante geração de processo, a validade da licença objeto de renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da SEMAC.

Art. 52. O Caput do Artigo 196 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 196. Para obtenção de licença a que se refere o artigo anterior, a SEMAC exigirá, conforme o caso:

Art. 53. O Artigo 197 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 197. A SEMAC em articulação com os demais órgãos do Município, do Estado e da União, no que couber, exercerá fiscalização sobre o meio ambiente, na forma estabelecida no PDP - Plano Diretor Participativo, na LOM (Lei Orgânica do Município) demais leis municipais, Decreto Federal nº 6.514/08 e Lei Federal 9.605/98.

Art. 54. O Artigo 198 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 198. A SEMAC poderá exigir, quando achar necessário, a execução de programas de medição de poluição das fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, determinando a concentração de poluentes no

meio ambiente e acompanhando os efeitos ambientais decorrentes das atividades.

Art. 55. O Artigo 199 da Lei n° 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 199. No exercício do poder de polícia municipal, fica assegurado aos Fiscais Ambientais da SEMAC o acesso às fontes poluidoras e aos serviços executados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que efetiva ou potencialmente causem danos ambientais.

§ 1° É vedado impedir ou dificultar o acesso previsto no caput deste artigo, sob pena de incidir em falta grave definida nesta Lei.

§ 2° A SEMAC poderá requisitar no exercício da ação fiscalizadora a intervenção da força policial, em caso de resistência à ação de seus agentes.

Art. 56. O Inciso V do Artigo 200 da Lei n° 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

V - outras atribuições que lhes forem deferidas pela SEMAC, visando o efetivo cumprimento das normas ambientais.

Art. 57. O Artigo 202 da Lei n° 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 202 - A exploração de publicidades através dos meios ou instrumentos de propaganda e publicidade dos anúncios, letreiros, placas, outdoors, tabuletas, faixas, top lights, cartazes, painéis, murais, sistema de alto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou afixados e congêneres fica sujeita a autorização ambiental da SEMAC e pagamento de taxa de propaganda e publicidade.

Art. 58. O Artigo 208 da Lei n° 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 208. No caso de anúncios, de toda a propaganda, anúncios luminosos, letreiros e publicidade já existentes que estejam em desacordo com este Código, a SEMAC ou por ato do Poder Executivo fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Art. 59. O §3º do Artigo 210 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Instaurado o processo administrativo, a SEMAC, determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou a providência de medidas cautelares, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação ou agravamento do dano.

Art. 60. O §8º do Artigo 225 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

§ 8º As penalidades de interdição temporária ou definitiva serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da SEMAC, nos casos de infração continuada, implicando quando for o caso na suspensão das licenças municipais expedidas.

Art. 61. O §10º do Artigo 225 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

§ 10º As penalidades pecuniárias serão impostas pela SEMAC, mediante auto de infração, com prazo de 20 (vinte) dias ao autuado para apresentar defesa ou pagamento, conforme procedimento desta Lei.

Art. 62. O Inciso II do Artigo 229 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

II - arrependimento eficaz do infrator, comprovado pela iniciativa de recuperação do dano causado, de acordo com as normas e critérios determinados pela SEMAC ou por técnicos especializados;

Art. 63. O Inciso VII do Artigo 233 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

VII - instalação de usos e atividades submetidas ao regime desta Lei sem a competente licença da SEMAC;

Art. 64. O Inciso IX do Artigo 233 da Lei nº 693/2020 e suas alterações passa a ter a seguinte redação:

IX - manutenção do uso ou atividade sujeita ao regime desta Lei após expirados os prazos de licença e/ou autorização da SEMAC;

Art. 65. O Caput do Artigo 239 da Lei n° 693/2020 suas alterações passa a ter a seguinte redação:

Art. 239. A estrutura organizacional básica da SEMAC compreende:

Art. 66. O § 15° do artigo 193 da Lei 693/2020 passa a ter a seguinte redação:

§ 15°. Quando a respectiva licença versar sobre licenciamento de empreendimento de agricultura familiar, a publicação do pedido de licenciamento poderá ser feita fixando-se em mural destinado a este fim na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cruz - SEMAC pelo prazo mínimo de 5 dias, conforme Lei Municipal n° 439/2013, restando após este prazo a obrigatoriedade de manutenção de lista de licenças expedidas durante os últimos dois meses.

Art. 67. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, 17 de junho de 2022.



João Muniz Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I a que se refere o Art. 6º da de Lei nº 758/2022
 SIMBOLOGIA, DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DE
 DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR (DAS), DIREÇÃO DE
 NATUREZA INTERMEDIÁRIA (DNI) E ACESSORAMENTO SUPERIOR
 DESPACIONIZADO (DESP)

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
COORDENADOR DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL E DO CADASTRO ÚNICO	DAS-1	1
ASSESSOR DE FATURAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL	DAS-2	1
ASSESSOR TÉCNICO I	DAS-3	20
GERENTE DE CONTROLE INTERNO	DAS-4	10
OUVIDOR	DAS-5	6
ASSESSOR	DAS-5	10
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAS-5	15
DIRETOR CLÍNICO DA UNIDADE HOSPITALAR	DAS-5	1
CHEFE DA UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO	DAS-5	1
MEMBRO DA UNIDADE GESTORA DO SERVIÇO DE TÁXI	DAS-5	2
DIRETOR DE DIVISÃO	DAS-6	46
MONITOR DE ARTES	DAS-6	20
MONITOR DE INFORMÁTICA	DAS-6	15
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	DAS-6	2
DIRETOR DE ESCOLA "A"	DAS-7	3
DIRETOR DE ESCOLA "B"	DAS-8	5
DIRETOR PEDAGÓGICO I	DAS-8	6
DIRETOR DE ESCOLA "C"	DAS-9	2
DIRETOR PEDAGÓGICO II	DAS-10	20
COORDENADOR PEDAGÓGICO	DAS-10	52
COORDENADOR DO NÚCLEO DE INFORMÁTICA	DAS-10	1
COORDENADOR DO NÚCLEO DE INFORMAÇÕES E ESTATÍSTICAS EDUCACIONAIS	DAS-10	1
COORDENADOR DO NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS DO PROFESSOR	DAS-10	1
COORDENADOR DA MERENDA ESCOLAR	DAS-10	1
COORDENADOR DA SECRETARIA ESCOLAR	DAS-10	1
COORDENADOR DO CENTRO DE MULTIMÉDIOS	DAS-10	1
COORDENADOR DO LIVRO DIDÁTICO	DAS-10	1
CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS	DNI-1	1
CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL	DNI-1	1
CHEFE DE SETOR	DNI-2	22
CHEFE DA UNIDADE GESTORA DE SERVIÇO DE TÁXI	DNI-2	1
MOTORISTA DE GABINETE	DNI-2	2
DIRETOR DE BIBLIOTECA	DNI-2	1
CHEFE DE NÚCLEO	DNI-3	6
SECRETÁRIO ADJUNTO	DNI-3	9
OFICIAL DE GABINETE	DNI-3	1

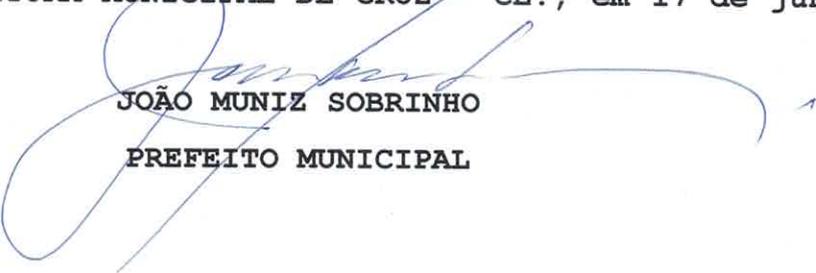
MEMBRO DA COMISSÃO PERMAN. DE LICITAÇÃO	DNI-4	2
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	DNI-4	1
AUXILIAR DE SECRETARIA	DNI-4	4
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	DESP-1	1
PROCURADOR DO MUNICÍPIO ADJUNTO	DESP-2	2
CHEFE DE GABINETE	DESP-2	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO	DESP-3	8
COORDENADOR DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	DESP-4	1
DIRETOR DE PROGRAMAS E PROJETOS	DESP-5	1
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DESP-6	1
DIRETOR TÉCNICO MÉDICO DO HOSPITAL MUNICIPAL	DESP-6	1
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	DESP-7	1
PREGOEIRO	DESP-7	1
DIRETOR ADMINISTRATIVO HOSPITALAR	DESP-7	1
TECNICO DE REFERÊNCIA DE PROGRAMAS E PROJETOS	DESP-7	6
CHEFE DO SETOR DE COMPRAS	DESP-7	1
ASSESSOR DE IMPRENSA	DESP-8	3
SECRETÁRIO EXECUTIVO DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	DESP-8	1
GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL	DESP-8	1
ASSESSOR JURÍDICO	DESP-9	6
ASSESSOR ESPECIAL	DESP-9	15
REGENTE DE BANDA	DESP-9	1
OUVIDOR ADJUNTO	DESP-9	1
COORDENADOR DO CREAS	DESP-10	1
COORDENADOR DO CRAS	DESP-10	1
COORDENADOR DO CAPS	DESP-10	1
COORDENADOR DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	DESP-10	1
COORDENADOR DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	DESP-10	1
COORDENADOR DA ATENÇÃO BÁSICA	DESP-10	1
COORDENAÇÃO DE SAÚDE BUCAL	DESP-10	1
COORDENADOR DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	DESP-10	1
COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	DESP-10	1
COORDENADOR DA VIGILÂNCIA NUTRICIONAL	DESP-10	1
COORDENADOR DA VIGILÂNCIA ENTOMOLÓGICA	DESP-10	1
COORDENADOR DA CENTRAL DE REGULAÇÃO	DESP-10	1
COORDENADOR DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO	DESP-10	1
COORDENADOR DO NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA	DESP-10	1
COORDENADOR CLÍNICA DE FISIOTERAPIA	DESP-10	1
COORDENADOR DA FARMÁCIA HOSPITALAR	DESP-10	1
COORDENADOR DE IMUNIZAÇÃO	DESP-10	1
COORDENADOR DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA DA SECRETARIA DE SAÚDE	DESP-10	1

COORDENADOR DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS AGROPECUÁRIOS	DESP-10	1
COORDENADOR DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE ARQUITETURA	DESP-10	4
TESOUREIRO	DESP-11	1
COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SÓCIO ASSISTENCIAL	DESP-11	1
COORDENADOR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	DESP-11	1
COORDENADOR DO SETOR DE TRANSPORTE	DESP-11	1
COORDENADOR DE PROMOÇÃO DO MARKETING E DESENVOLVIMENTO DE DESTINO TURÍSTICO	DESP-12	1
COORDENADOR DA DEFESA CIVIL	DESP-12	1
GERENTE DE APOIO LOGÍSTICO DE SECRETARIA MUNICIPAL	DESP-12	15
SUPERVISOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	DESP-13	1
ASSESSOR DE INFORMÁTICA	DESP-14	8

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei N° 758, de 17 de junho de 2022, que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 701, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ALTEROU A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CRUZ E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 693 DE 16 DE OUTUBRO DE 2020 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO LICENCIADOR AMBIENTAL NA FORMA QUE INDICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Cruz e Câmara Municipal de Cruz no dia 17 de junho de 2022, conforme Lei Municipal n° 439/2013.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ - CE., em 17 de junho de 2022.



JOÃO MUNIZ SOBRINHO

PREFEITO MUNICIPAL